

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 3.864-8 (92.0029718-8) - MATO GROSSO

RELATOR : O EXM<sup>o</sup> SR. MINISTRO ADHEMAR MACIEL  
AUTORES : ADELAIDE SOARES SODRE E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ADONIS DA COSTA MACEDO  
RÉU : CHEFE DO SETOR DO PESSOAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO NOS ESTADOS DE MATO GROSSO DO SUL, MATO GROSSO E RONDÔNIA  
ADVOGADO : DR. JOCELIM SALOMÃO  
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA-MT  
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA-MS

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIAS ENTRE JUÍZES FEDERAIS SUBMETIDOS A TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS DIFERENTES. COMPETÊNCIA DO STJ PARA DIRIMIR O CONFLITO (CONSTITUIÇÃO, ART. 105, I, d). A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SE FAZ RATIONE LOCI ET MUNERIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

I - Dois juizes federais submetidos a TRFs diferentes, quando se conflitam, têm no STJ o juízo constitucional para dirimir a testilha (Constituição, art. 105, I, d).

II - Em sede de mandado de segurança, a competência do juízo se faz RATIONE LOCI ET MUNERIS. Onde estiver sediada a autoridade coatora, aí estará o juízo competente. Pouco importa seja o impetrante legitimado ou não para o WRIT. Também não se leva em conta se acharem os impetrantes domiciliados em outra seção que não a da sede do impetrado. O que conta é o cargo e local onde se acha a autoridade indigitada coatora.

III - Competência do juízo federal suscitado.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo Federal da 2ª Vara-MS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Votaram de acordo os Srs. Ministros José Dantas, Flaquer Scartezzini, Costa Lima, Assis Toledo, Edson Vidigal e Vicente Cernicchiaro. Ausente, por motivo justificado, o Sr. Ministro Pedro Acioli.

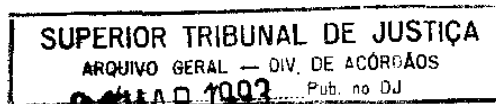
Custas, como de lei.

Brasília-DF, 17 de dezembro de 1992 (data do julgamento).

*Beaudido*  
MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO PRESIDENTE

MINISTRO ADHEMAR MACIEL RELATOR

092002970  
018810800  
000386400



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 3.864-8 (92.0029718-8) - MATO GROSSO

092002970  
018820800  
000386480

RELATÓRIO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO ADHEMAR MACIEL :

Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso e o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, nos autos de ação de mandado de segurança contra ato do Chefe do Setor de Pessoal da Superintendência Executiva Regional da Funai, em Campo Grande-MS.

O juízo suscitado (MS) deu-se por incompetente por não serem os impetrantes domiciliados e nem prestarem serviço naquele Estado, e, por outro lado, há ilegitimidade passiva ad causam da autoridade coatora.

O juízo suscitante (MT), a seu turno, argumenta que a competência para processar e julgar o feito é o da sede da autoridade coatora, e ainda, que não pode o juiz, em caso de ilegitimidade da autoridade impetrada, encaminhar os autos para o Tribunal que julgou competente.

O Ministério Público, à fl. 36, não enfrenta a matéria.

É o relatório.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 3.864-8 (92.0029718-8) - MATO GROSSO

092002970  
018830800  
000386450

V O T O

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO ADHEMAR MACIEL (RELATOR):

Como se viu do relatório, o conflito negativo foi instaurado entre juízes federais de regiões distintas. O suscitante está na 1ª Região (MT); o suscitado, na 3ª Região (MS). Logo, a competência para dirimir o conflito é do STJ (Constituição, art. 105, I, d).

Data venia, o juízo suscitado (2ª Vara da Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul) não tem razão. O que firma a competência em mandado de segurança é a sede da autoridade coatora. A competência é ratione loci et muneris. Pouco importa se o impetrante tem ou não legitimidade ativa, se está ou não domiciliado na seção judiciária sede do órgão impetrado. Nesse sentido já decidiu o egrégio STJ:

"COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE MERCADORIAS. AUTORIDADE COATORA. PARA A FIXAÇÃO DO JUÍZO COMPETENTE EM MANDADO DE SEGURANÇA, NÃO INTERESSA A NATUREZA DO ATO IMPUGNADO: O QUE IMPORTA É A SEDE DA AUTORIDADE COATORA E A SUA CATEGORIA FUNCIONAL. SENDO A APREENSÃO DE MERCADORIAS DETERMINADA PELO PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ENTORPECENTES E EXECUTADA POR DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL, A COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DO MANDAMUS É DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO (CC nº 797-SP. DJU de 26.03.90, p. 2368. Min. AMÉRICO LUZ).

COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE ESTADUAL. A competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria da autoridade coatora ou pela sua sede funcional (Hely Lopes Meirelles).



00186

Tratando-se de ato praticado por prefeito a competência é do E. Tribunal de Justiça do Estado, no caso, o de Tocantins." (CC nº 2469-DF. DJU de 06.04.92, p. 4469. Rel. Min. GARCIA VIEIRA).

Por tais razões, declaro competente o juízo suscitado (2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul).

É como voto.



*Supremo Tribunal de Justiça*

00197

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

\*\*\* TERCEIRA SEÇÃO \*\*\*

092002970  
018840800  
000386420

CC 3864-8/MT

EM MESA

JULGADO: 17/12/92

RELATOR: Exmo. Sr. Ministro ADHEMAR MACIEL  
REVISOR: Exmo. Sr. Ministro  
PRESIDENTE DA SESSÃO: Exmo. Sr. Ministro JOSÉ CANDIDO  
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA : Exma. Sra.Dra. DELZA CURVELLO  
ROCHA  
SECRETÁRIO: DR. SINOMAR SILVA DE SOUZA

AUTUAÇÃO

AUTOR : ADELAIDE SOARES SODRE E OUTROS  
ADV : ADONIS DA COSTA MACEDO  
REU : CHEFE DO SETOR DO PESSOAL DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA  
FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO NOS ESTADOS DE MATO GROSSO DO  
SUL MATO GROSSO E RONDONIA  
ADVOGADO: JOCELIM SALOMÃO  
SUSCITE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA-MT  
SUSCDO : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA-MS

CERTIDÃO

Certifico que a Egregia TERCEIRA SEÇÃO ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo Federal da 2ª. Vara-MS, nos termos do voto do Relator.

Votaram com o Relator os Srs. Mins. José Dantas, Flaquer Scartezzini, Costa Lima, Assis Toledo, Edson Vidigal e Vicente Cernicchiaro. Ausente, por motivo justificado, o Sr. Min. Pedro Acioli.

O referido é verdade. Dou fé.  
Brasília, 17 de dezembro de 1992

  
SECRETÁRIO